Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3289/2014
PROTOCOLO	: 1487414
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, ensejando ressalva a ausência do parecer do conselho municipal sobre as contas do fundo, por se tratar de irregularidade formal, tendo em vista que não desequilibrou os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da prestação de contas, ensejando recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã - MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 4654/2014, peça nº 19, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO com ressalva pelo não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como o ato que nomeou seus membros.

A Auditoria emitiu PARECER PAR – AUDITORIA – 5451/2014, peça nº 21, constatou que a prestação de contas encontra-se em conformidade com as normas vigentes, julgando como REGULARES COM RESSALVA pelo não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como o ato que nomeou seus membros.

O Sr. Ricardo Henrique Ramos Zacarias, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7830/2015, peça nº 25, bem como o Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7831/2015, peça nº 26, para ambos apresentarem defesa das irregularidades constatadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 28 e 30, que encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 23761/2015, peça nº 36, concluiu que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas.

Retornando os autos a Auditoria, esta emitiu PARECER PAR – GACS PSS – 4/2017, peça nº 39, constatou que a prestação de contas não se encontra em conformidade com as normas vigentes, julgando como IRREGULARES pelo não encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR – 3ª PRC – 6156/2017, peça nº 40, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, por ausência de remessa de documento exigido pela norma legal.

Em cumprimento ao comando inserto no art. 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 10682/2017, peça nº 42, bem como o Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 10683/2017, peça nº 43, para ambos apresentarem

defesa conforme copias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu Certidão acarretando a revelia de ambos, peça nº 48.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 761.000,00 (setecentos e sessenta e um mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias elevando o valor inicialmente orçado para R$ 917.807,00 (novecentos e dezessete mil oitocentos e sete reais), guardando conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 101.099,64 (cento e um mil noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, extratos e conciliações bancárias, peça nº 15.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 49.874,64 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2012	156.807,30
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2013	-106.932,66
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2013	49.874,64

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

A despeito da ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, entendo que o caso comporta mera ressalva e recomendação por se tratar de irregularidade formal, tendo em vista que não desequilibrou os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da prestação de contas, invocando, para tanto, precedentes desta Relatoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã - MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal, CPF nº 558.182.181-04, sejam julgadas como **"REGULARES COM RESSALVA"** com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ponta Porã, exercício financeiro de 2013, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS/SETAC. TST/DSSM